



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP



Unidade Requisitante

Secretaria Municipal de Infraestrutura, 07.733.256/0001-57



Alinhamento com o Planejamento Anual

A necessidade objeto do presente estudo possui previsão no plano de contratações anual elaborado na Organização para o exercício 2026 e está formalizado no DFD nº 60.



Equipe de Planejamento

Ygor Bastos Souza
Jarbas Riccioppo Silva Junior



Problema Resumido

Precariedade da infraestrutura viária nas vias de acesso à UBS (Assunção) e Rua Raimundo Nogueira Pinheiro, caracterizada pela ausência de pavimentação e drenagem, comprometendo a mobilidade e o acesso seguro, sendo que tentativa anterior de contratação restou fracassada, mantendo o problema sem solução.

Em atendimento ao inciso I do art. 18 da Lei 14.133/2021, o presente instrumento caracteriza a primeira etapa do planejamento do processo de contratação e busca atender o interesse público envolvido e buscar a melhor solução para atendimento da necessidade aqui descrita.



DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A situação atual das vias de acesso à Unidade Básica de Saúde (UBS) da localidade de Assunção, bem como da Rua Raimundo Nogueira Pinheiro, situada na sede do município, evidencia condições inadequadas de trafegabilidade, caracterizadas pela irregularidade do leito carroçável, ausência de pavimentação apropriada e deficiência nos sistemas de drenagem superficial.

Tais condições comprometem significativamente a mobilidade urbana e a segurança dos usuários, impactando diretamente o deslocamento da população, sobretudo no acesso a serviços públicos essenciais, com destaque para a Unidade Básica de Saúde, cujo pleno funcionamento depende de condições adequadas de acessibilidade.

A precariedade das referidas vias transcende a questão de conforto, configurando-se como problema de ordem pública, com reflexos diretos na saúde, na segurança e no bem-estar social da população. A inexistência de infraestrutura viária adequada contribui para a ocorrência de acidentes, dificulta o deslocamento de pacientes e profissionais de saúde, compromete o atendimento em situações de urgência e emergência e desestimula o uso regular dos serviços públicos disponíveis.



Adicionalmente, a ausência de pavimentação e de soluções adequadas de drenagem favorece a degradação progressiva das vias, especialmente em períodos chuvosos, agravando os problemas de acessibilidade e ampliando os custos futuros de manutenção, o que demonstra a necessidade de intervenção planejada e definitiva.

A implantação de infraestrutura viária adequada, por meio da execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo, regularização do subleito, drenagem superficial e sinalização viária, mostra-se essencial para restabelecer condições mínimas de circulação, promover maior segurança aos usuários e assegurar a funcionalidade urbana dessas áreas.

Ressalta-se, ainda, que a presente contratação também se justifica diante do fato de que o procedimento licitatório anteriormente instaurado, sob a modalidade de concorrência eletrônica nº 2025.12.11.001, restou fracassado, não havendo, até o momento, solução efetiva para a problemática identificada. Tal circunstância reforça a necessidade de adoção de novas medidas administrativas para viabilizar a execução do objeto, evitando a perpetuação dos prejuízos à população.

Dessa forma, a intervenção proposta está alinhada aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, além de contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção da acessibilidade e o fortalecimento da infraestrutura urbana municipal.

Diante do exposto, resta devidamente caracterizada a necessidade da contratação, considerando as condições precárias das vias, o impacto direto sobre o acesso a serviços essenciais e o insucesso do certame anterior, sendo a execução das obras imprescindível para garantir melhores condições de mobilidade, segurança e atendimento à população.

Registra-se, ainda, que o procedimento licitatório anteriormente instaurado, sob a modalidade de Concorrência Eletrônica nº 2025.12.11.001, restou fracassado, não tendo culminado na seleção de proposta apta à futura contratação, o que impossibilitou a execução da obra e manteve inalterada a situação fática que ensejou a demanda administrativa.

A necessidade administrativa permanece íntegra e atual, uma vez que as condições precárias das vias objeto da intervenção não foram superadas, continuando a comprometer a mobilidade urbana, a segurança dos usuários e o acesso adequado da população à Unidade Básica de Saúde e às demais áreas atendidas. Nesse contexto, a contratação permanece necessária porque o procedimento licitatório anteriormente instaurado restou fracassado, sem culminar na seleção de proposta apta à celebração do contrato, circunstância que impediu a execução da obra e manteve inalterado o problema identificado. Diante desse cenário, revela-se indispensável a adoção de novo procedimento licitatório, com os ajustes administrativos pertinentes, a fim de viabilizar a efetiva solução da demanda e assegurar a satisfação do interesse público.

Desse modo, evidencia-se a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório, de forma a viabilizar a efetiva contratação da solução pretendida e assegurar a satisfação do interesse público, especialmente quanto à melhoria das condições de trafegabilidade, segurança viária, acessibilidade e acesso da população aos serviços públicos essenciais.



SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO

Para viabilizar a execução da intervenção, foram analisadas as seguintes alternativas de contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021:

1. Solução: Manutenção Paliativa

Vantagens:

Baixo custo inicial: exige pouco investimento para execução imediata.

Execução rápida: pode ser aplicada de maneira ágil para minimizar desconfortos momentâneos.

Desvantagens:

Baixa durabilidade: não resolve os problemas estruturais da via.

Efeito temporário: tende a se deteriorar rapidamente, exigindo novas intervenções.

Não melhora o subleito: não atende às exigências de estabilidade e segurança a longo prazo.

2. Solução: Pavimentação Asfáltica

Vantagens:

Viável tecnicamente: atende bem ao tráfego urbano e à mobilidade.

Rapidez de execução: permite liberação rápida da via ao tráfego.

Superfície regular: aumenta conforto e reduz ruído.

Desvantagens:

Custo superior: mais elevado em comparação a alternativas como paralelepípedo.

Durabilidade menor: especialmente em vias com drenagem limitada ou tráfego repetitivo.

Menor adequação ao tráfego leve local: considerando a natureza das vias em questão.

3. Solução: Pavimentação em Paralelepípedos

Vantagens:

Economicamente vantajosa: melhor relação custo-benefício a longo prazo.

Fácil manutenção: permite substituição de pedras isoladas sem comprometer o todo.

Durabilidade elevada: adequada para tráfego leve e condições urbanas locais. Integração estética: compatível com áreas residenciais e de acesso comunitário.

Desvantagens:



Instalação mais lenta: exige ajuste cuidadoso das pedras.

Custo inicial moderado: geralmente superior à manutenção paliativa.

Análise Comparativa das Alternativas

Custo: manutenção paliativa é a opção mais barata, seguida pelo asfalto; paralelepípedos apresentam custo inicial maior, mas melhor desempenho ao longo do tempo.

Durabilidade: paralelepípedos superam as demais alternativas; o asfalto tem vida útil menor.

Manutenção: paralelepípedos e soluções segmentadas permitem reparos localizados; o asfalto exige reparo em áreas maiores.

Rapidez de execução: asfalto e manutenção paliativa são mais rápidos; paralelepípedos exigem mais tempo.

Adequação ao local: paralelepípedos mostram maior compatibilidade com vias de tráfego leve e zonas residenciais.

Conclusão: A pavimentação em paralelepípedos apresenta a melhor combinação entre durabilidade, custo-benefício e adequação ao contexto urbano local, sendo a solução mais indicada para garantir estabilidade, segurança e facilidade de manutenção ao longo dos anos.

Considerando a escolha da solução, passa-se a enfrentar o regime de execução, se direta ou indireta.

1. Execução direta pela Administração

Realização das obras mediante utilização de equipe e equipamentos da própria Administração.

Limitação: inviável diante da insuficiência de estrutura técnica, operacional e de pessoal especializado, além do risco de baixa eficiência e maior prazo de execução.

2. Execução indireta

Execução indireta mediante contratação de empresa para a execução pavimentação em paralelepípedos, com fornecimento de materiais, insumos, equipamento e mão de obra, para a consecução do objeto. Esse regime de execução é o mais adequado para o tipo e volume de trabalho necessário. Assim, diante da opção pelo regime de execução indireta, tem-se que, segundo o Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, a modalidade de concorrência é a adequada para contratação de obras de engenharia. Além disso, existe, ainda, a possibilidade de realização de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso III do mesmo diploma legal.

2.1. Contratação por dispensa de licitação

Nos termos do art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é admitida a dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando, naquela licitação, não surgirem licitantes interessados, não forem apresentadas propostas válidas ou quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Trata-se, portanto, de hipótese legal excepcional de contratação direta relacionada ao insucesso de certame anterior, desde que preservadas as condições originalmente estabelecidas no edital e observado o prazo legal.



No caso em exame, considerando que o procedimento anteriormente instaurado na modalidade concorrência eletrônica restou fracassado, a Administração reconhece que, em tese, há viabilidade jurídica para exame da contratação direta com fundamento no art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, desde que mantidas as condições do edital antecedente. Essa alternativa, sob o ponto de vista da celeridade, poderia representar caminho mais abreviado para a satisfação da necessidade administrativa, especialmente diante da permanência do problema de mobilidade e acessibilidade já identificado.

Entretanto, a contratação direta por dispensa, embora legalmente admitida em hipóteses restritas, possui caráter excepcional e não se revela, no momento, a solução mais adequada para a Administração. Isso porque o histórico do procedimento anterior evidencia que a desclassificação e a inabilitação sucessiva dos licitantes recomenda, antes da adoção de solução substitutiva à competição, o aperfeiçoamento da estratégia de seleção do contratado. Nessa perspectiva, mostra-se mais consentânea com os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica a tentativa de novo certame com mecanismos aptos a mitigar os riscos anteriormente verificados.

Desse modo, conclui-se que a dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 apresenta-se, em tese, como alternativa juridicamente viável, desde que preenchidos todos os seus pressupostos legais. Todavia, no presente momento, sua adoção não se mostra a medida mais adequada, pois existe solução administrativa mais alinhada à preservação da competição, consistente na realização de novo procedimento licitatório na modalidade concorrência, na forma eletrônica, precedido de pré-qualificação de fornecedores, conforme tratado no item 2.2 a seguir. Tal providência permite mitigar o risco de novo fracasso do certame, aumentar a segurança da contratação e ampliar a probabilidade de seleção de empresa efetivamente apta à execução da obra.

2.2. Contratação mediante processo licitatório (Concorrência) com pré-qualificação de fornecedores.

Realização de procedimento licitatório competitivo, na modalidade concorrência, destinado à contratação de empresa especializada, precedido de procedimento auxiliar de pré-qualificação, com a finalidade de promover a seleção prévia de empresas que comprovem o atendimento aos requisitos de qualificação técnica e capacidade operacional compatíveis com o objeto da contratação.

Vantagens: garante a observância do princípio da isonomia, promove ampla competitividade entre os interessados e possibilita a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A adoção da pré-qualificação fortalece a segurança da contratação, ao assegurar a participação exclusiva de empresas previamente habilitadas quanto à capacidade técnica e operacional, reduzindo riscos de inexecução contratual e aumentando a eficiência do certame.

Observação: registra-se que o procedimento licitatório anterior, realizado na modalidade concorrência eletrônica, restou fracassado, não em razão da ausência de competitividade, mas em decorrência da desclassificação e inabilitação sucessiva dos licitantes, o que impõe a reavaliação da estratégia de contratação. Nesse contexto, a inclusão da pré-qualificação se apresenta como medida adequada para evitar a repetição do insucesso e assegurar maior probabilidade de êxito no novo certame.

Conclusão

A solução consiste na realização de procedimento licitatório na modalidade concorrência, na forma eletrônica, precedido de procedimento auxiliar de pré-qualificação de fornecedores, para contratação de empresa especializada na execução do objeto. Trata-se de modelo que alia a ampla competitividade característica da concorrência — assegurando isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa — à verificação prévia das condições de habilitação técnica e operacional dos participantes.



A adoção conjunta desses instrumentos mostra-se especialmente adequada diante do histórico do procedimento anterior, que, embora tenha contado com significativa participação de empresas e apresentação de propostas competitivas, restou fracassado em razão da desclassificação e inabilitação sucessiva dos licitantes, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento da estratégia de contratação.

Nesse contexto, a pré-qualificação permite à Administração selecionar previamente empresas que demonstrem capacidade técnica e operacional compatível com o objeto, restringindo a fase competitiva àquelas efetivamente aptas à execução dos serviços. Tal medida contribui para reduzir riscos de inexecução contratual, minimizar ocorrências de desclassificações posteriores e aumentar a eficiência do certame, evitando a repetição do insucesso anteriormente verificado.

Dessa forma, a solução proposta — concorrência precedida de pré-qualificação — revela-se a alternativa mais segura, eficiente e alinhada ao interesse público, ao promover competitividade qualificada, maior segurança jurídica e maior probabilidade de êxito na contratação e execução da obra.



DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA COMO UM TODO

A solução escolhida consiste na **contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo, com regularização do subleito, implantação de sistema de drenagem superficial e sinalização viária**, a serem realizadas nas vias de acesso à Unidade Básica de Saúde da localidade de Assunção e na Rua Raimundo Nogueira Pinheiro, na sede do município.

A contratação será viabilizada por meio de **processo licitatório na modalidade concorrência**, precedido de **procedimento de pré-qualificação de fornecedores**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, como forma de assegurar a participação de empresas que atendam aos requisitos mínimos de capacidade técnica e operacional compatíveis com a natureza do objeto.

A solução contempla, de forma integrada:

- Execução de serviços preliminares e de terraplenagem, com regularização e preparação do subleito;
- Implantação de pavimentação em paralelepípedo, adequada às características locais e ao volume de tráfego;
- Execução de sistema de drenagem superficial, visando garantir o adequado escoamento das águas pluviais e evitar a degradação precoce da via;
- Implantação de sinalização viária, promovendo maior segurança para pedestres e condutores.

A adoção da pré-qualificação, aliada à concorrência, busca superar o insucesso do procedimento licitatório anterior, garantindo maior eficiência, competitividade qualificada e segurança na contratação.

A solução foi definida com base em critérios de viabilidade técnica, economicidade e durabilidade, mostrando-se adequada à realidade local e capaz de proporcionar melhorias efetivas nas condições de trafegabilidade, acessibilidade e segurança, especialmente no acesso a serviços públicos essenciais, como a Unidade Básica de Saúde.



Dessa forma, a solução proposta atende de maneira integrada à necessidade identificada, promovendo a melhoria da infraestrutura urbana, a redução de custos futuros de manutenção e a elevação da qualidade de vida da população.



REQUISITOS DA FUTURA CONTRATAÇÃO

A contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo, regularização do subleito, drenagem superficial e sinalização viária é essencial para garantir a melhoria das condições de trafegabilidade nas vias mencionadas, favorecendo a mobilidade urbana e o acesso à Unidade Básica de Saúde. Para assegurar que a solução contratada atenda plenamente às necessidades da Prefeitura Municipal de Solonópolis, os requisitos mínimos são estabelecidos a seguir:

1. Os serviços de pavimentação deverão ser executados com paralelepípedos, assentados sobre colchão de areia, com rejuntamento e acabamento conforme as especificações técnicas do projeto.
2. A regularização do subleito deverá ser realizada mediante compactação mecânica, garantindo superfície uniforme e adequada para o recebimento da base.
3. A drenagem superficial deverá contemplar a execução de meio-fio e sarjetas, assegurando o direcionamento adequado das águas pluviais e evitando acúmulos e erosões.
4. A sinalização viária deverá incluir placas verticais refletivas e a execução de faixa elevada para pedestres, em conformidade com as normas do CONTRAN.
5. A execução dos serviços deverá ser acompanhada por responsável técnico habilitado, com emissão da respectiva ART, assegurando o cumprimento das especificações técnicas e de projeto.
6. O prazo de execução deverá seguir o cronograma físico-financeiro aprovado pela Administração.
7. Os serviços deverão possuir garantia mínima de 5 anos, conforme estabelecido na legislação aplicável às obras de engenharia.
8. Deverá ser prevista a mobilização e desmobilização de maquinários, equipamentos e equipe técnica, garantindo a segurança operacional e o atendimento à legislação ambiental vigente.
9. Para fins de habilitação, e com fundamento nos artigos 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021, será exigida dos licitantes a comprovação da qualificação técnica compatível com o objeto da licitação, observados os seguintes requisitos:

10. Capacidade Técnico-Operacional

- 10.1.1. Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme exigência legal para a atividade técnica específica;
- 10.1.2. Apresentar pelo menos 01 (um) **ATESTADO OU CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, que comprove(m) ter a licitante capacidade operacional na execução de obras/serviços similares ou compatíveis de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância ou valor



significativo, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico ou anotação de responsabilidade técnica (ART) emitida pela entidade competente.

10.1.3. As parcelas de relevância ou de valor significativo, são:

- a) BASE OU SUB-BASE DE SOLO-CIMENTO COM 7% DE CIMENTO E MISTURA NA PISTA COM MATERIAL DE JAZIDA - 100% PROCTOR NORMAL = ou > 313,00 M³
- b) BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00X0,35X0,15M) = ou > 310,00 M
- c) SARJETA DE CONCRETO SIMPLES C/L=1,00M/E=0,08M = ou > 310,00 M
- d) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) = ou > 864,00 M²

10.1.4. Comprovação de que dispõe de equipamentos e estrutura operacional compatíveis com a execução dos serviços, por meio de declaração formal acompanhada de relação e especificações técnicas dos equipamentos, podendo a Administração solicitar vistoria técnica, se julgar necessário.

11. Capacidade Técnico-Profissional

11.1.1. Apresentar profissional Responsável Técnico, Engenheiro Civil, Arquiteto ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, com acervo aprovado pela Câmara Especializada da entidade competente da respectiva modalidade, conforme o caso, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado obras/serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância ou de valor significativo, não se admitindo atestado(s) de Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas ou simples ART's não aprovadas pela câmara especializada competente.

11.1.2. As parcelas de relevância ou de valor significativo, são:

- a) BASE OU SUB-BASE DE SOLO-CIMENTO COM 7% DE CIMENTO E MISTURA NA PISTA COM MATERIAL DE JAZIDA - 100% PROCTOR NORMAL - M³
- b) BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00X0,35X0,15M) - M
- c) SARJETA DE CONCRETO SIMPLES C/L=1,00M/E=0,08M - M
- d) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) – M²

11.1.3. A comprovação do vínculo do profissional de que trata o subitem anterior deste instrumento com a empresa licitante será feita da seguinte forma:

- a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social e aditivos.
- b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.
- c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço em vigor celebrado de acordo com a legislação civil.
- d) Declaração de compromisso de vinculação futura firmada por engenheiro civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor do acervo técnico, informando que o mesmo assumirá a responsabilidade técnica dos serviços licitados, caso a licitante se sagre vencedora do certame.



12. Habilitação econômico-financeira

- 12.1. Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial em caso de pessoas físicas, dentro do prazo de validade constante da própria certidão;
- 12.1.1. No caso de o licitante se encontrar em recuperação judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou assemelhado) emitido pela instância judicial competente; ou concessão judicial da recuperação nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. No caso de recuperação extrajudicial, a licitante deverá apresentar homologação do plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 164, § 5º, da Lei nº 11.101/2005;
- 12.1.2. Caso admitida participação de Pessoas Físicas ou Sociedade Simples, deverá ser apresentada Certidão Negativa de Insolvência Civil, expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, desde que admitida a sua participação na licitação.
- 12.2. Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
- 12.2.1. Os documentos referidos no item acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- 12.2.2. As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso, devidamente registrado na forma da lei.
- 12.2.3. As sociedades empresárias enquadradas nas regras da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital – ECD, para fins fiscais e previdenciários poderão apresentar o balanço patrimonial e os termos de abertura e encerramento do livro diário, em versão digital, obedecidas as normas do parágrafo único do art. 2º da citada instrução quanto a assinatura digital nos referidos documentos, quanto a Certificação de Segurança emitida por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas – Brasileiras – ICP – Brasil.
- 12.2.3. Atendimento dos índices econômicos nos termos do §1º, art. 69 da Lei 14.133/2021, aplicando fórmulas da seguinte forma:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Realizável a Longo Prazo (RLP)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo não Circulante (PNC)}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total (AT)}}{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo não Circulante (PNC)}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante (AC)}}{\text{Passivo Circulante (PC)}}$$

- 12.2.4. Da análise dos documentos apresentados serão calculados os índices Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (LG), que deverão apresentar resultado igual ou superior a 1 (um).



12.2.5. As empresas que apresentarem resultado do quociente de capacidade econômico-financeira menor do que o exigido, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total dos seus itens ofertados, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais.

12.2.6. O Microempreendedor Individual (MEI) que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123 de 2006 estará dispensado da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

As habilitações jurídica, fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos requisitos previstos na previstos na Lei 14.133 de 2021.

Os requisitos definidos para a presente contratação foram elaborados com o objetivo de assegurar a efetividade da solução de engenharia proposta, atendendo integralmente às necessidades de melhoria da infraestrutura viária nas vias de acesso à Unidade Básica de Saúde (UBS) da localidade de Assunção e na Rua Raimundo Nogueira Pinheiro, situada na sede do município.

Dessa forma, conclui-se que os requisitos da contratação são suficientes e adequados para garantir a plena execução do objeto, contribuindo para a melhoria das condições de mobilidade urbana, segurança viária e acesso da população aos serviços essenciais, em especial à Unidade Básica de Saúde, atendendo ao interesse público de forma eficiente e sustentável.



QUANTITATIVOS E VALORES

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

Lote 01

Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unid.	R\$ Total
1	PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE	SERVIÇO	1,00	R\$ 493.279,60	R\$ 493.279,60
Valor Total					R\$ 493.279,60

O valor estimado da contratação, fixado em **R\$ 493.279,60 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)**, encontra-se devidamente fundamentado em orçamento técnico detalhado, conforme planilha orçamentária anexa, a qual discrimina os serviços por etapas executivas, com base em composições unitárias e quantitativos compatíveis com o projeto.

O orçamento está estruturado em grupos de serviços, contemplando, de forma completa, todas as fases da obra, incluindo:

- Administração local da obra;
- Mobilização e desmobilização de equipamentos;
- Serviços preliminares;
- Terraplenagem;
- Execução de base e sub-base;



- Pavimentação em paralelepípedo e transporte de materiais;
- Implantação de drenagem superficial (meio-fio e sarjetas);
- Sinalização viária;
- Serviços finais.

Os custos unitários adotados têm como referência principal tabelas oficiais, notadamente **SEINFRA e SICRO**, além de composições próprias devidamente justificadas, o que assegura a compatibilidade com os preços praticados no mercado da construção civil e a observância dos parâmetros exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que o orçamento apresenta distinção entre valores **com e sem BDI**, sendo o valor global da contratação composto pela aplicação de BDI no montante de **R\$ 96.234,27**, resultando no valor final de **R\$ 493.279,60**, o que demonstra a adequada consideração dos custos indiretos, encargos sociais e despesas operacionais necessárias à execução do objeto.

Ressalta-se, ainda, que este mesmo orçamento foi utilizado no procedimento licitatório anterior, o qual restou fracassado, não tendo sido identificadas inconsistências técnicas ou inadequações nos quantitativos que justificassem sua revisão. Assim, sua manutenção decorre da sua coerência técnica e aderência aos referenciais oficiais.

Importa consignar que o insucesso do certame anterior não decorreu, necessariamente, do valor estimado, até mesmo por que foram adotadas tabelas referenciais de preços, razão pela qual a Administração opta por manter o orçamento e promover ajustes na estratégia de contratação, como a adoção de pré-qualificação de fornecedores e revisão das condições editalícias.

Dessa forma, o valor estimado mostra-se **tecnicamente justificado, compatível com o mercado e suficiente para a execução integral da obra**, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, bem como garantindo maior segurança para o sucesso do novo procedimento licitatório.



PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação não será parcelada.

A contratação não será parcelada devido à natureza das obras de pavimentação em paralelepípedo, que requerem uma abordagem integrada e contínua para garantir a qualidade e eficiência do serviço. O parcelamento poderia comprometer a uniformidade e a coerência das intervenções nas vias selecionadas, já que cada trecho demandaria coordenação separada. Para um resultado satisfatório e duradouro, é essencial realizar o serviço como um todo, respeitando a continuidade da execução e evitando descontinuidades que poderiam trazer impactos negativos à durabilidade e funcionalidade da pavimentação.

Além disso, ao optar por não parcelar a contratação, buscamos otimizar os recursos públicos e assegurar que a obra seja concluída em um prazo determinado. O parcelamento de obras pode resultar em dilatações no cronograma, com potenciais atrasos que prejudicariam o acesso à Unidade Básica de Saúde e outros equipamentos públicos essenciais. Assim, uma execução contínua garantirá que a população usufrua dos benefícios da pavimentação adequadamente, sem interrupções ou etapas indefinidas.



Por fim, evitar o parcelamento contribui para a efetividade da contratação, pois possibilita um controle mais rígido de prazos e orçamentos, além de facilitar a supervisão e fiscalização dos serviços executados. O interesse público é priorizado ao garantir que as obras sejam finalizadas de maneira eficiente e eficaz, promovendo melhorias na mobilidade urbana e assegurando o acesso facilitado aos serviços essenciais da comunidade.



RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a execução da obra de pavimentação e serviços correlatos, espera-se alcançar resultados concretos e duradouros, alinhados ao interesse público e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, tais como:

- **Melhoria das condições de trafegabilidade**, com vias adequadas à circulação de veículos e pedestres, em qualquer período do ano;
- **Garantia de acesso seguro e contínuo à Unidade Básica de Saúde**, favorecendo o atendimento da população e o deslocamento de profissionais e usuários;
- **Redução de riscos de acidentes**, proporcionando maior segurança viária;
- **Aprimoramento do atendimento em situações de urgência e emergência**, com melhor circulação de ambulâncias e demais serviços essenciais;
- **Diminuição dos impactos causados por períodos chuvosos**, por meio da implantação de sistema eficiente de drenagem superficial;
- **Redução de custos com manutenção corretiva**, em razão da adoção de solução durável e adequada às condições locais;
- **Valorização da infraestrutura urbana e melhoria da qualidade de vida da população;**
- **Maior eficiência na prestação dos serviços públicos**, especialmente na área da saúde;
- **Conclusão integral da obra com qualidade e dentro dos parâmetros técnicos previstos**, considerando a adoção de estratégia de contratação mais eficiente, com pré-qualificação e ajuste das condições do certame.

Dessa forma, a solução proposta busca não apenas resolver o problema identificado, mas também promover benefícios sociais, econômicos e urbanos de forma sustentável e contínua.



PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para viabilizar a contratação e garantir a adequada execução da obra, deverão ser adotadas as seguintes providências pela Administração:

- **Revisão e validação do projeto básico**, assegurando que todos os elementos técnicos, memoriais descritivos, especificações e quantitativos estejam completos, atualizados e compatíveis com o orçamento já elaborado;
- **Manutenção e conferência da planilha orçamentária**, com verificação da adequação dos custos aos referenciais adotados (SEINFRA/SICRO) e confirmação da viabilidade do valor estimado, mesmo diante do fracasso do certame anterior;



- **Definição da estratégia de contratação**, com a realização de procedimento de **pré-qualificação de fornecedores**, seguido de licitação na modalidade **concorrência**;
- **Revisão das condições do edital**, especialmente quanto aos critérios de habilitação técnica e econômico-financeira, exigências proporcionais ao objeto e regras que ampliem a competitividade, evitando restrições indevidas;
- **Elaboração do edital e minuta contratual**, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, critérios de medição e pagamento, prazos de execução e penalidades;
- **Realização da pré-qualificação**, com análise da capacidade técnica e operacional das empresas interessadas, visando selecionar previamente licitantes aptos;
- **Promoção do certame licitatório**, com ampla divulgação, garantindo transparência e competitividade;
- **Designação de equipe de fiscalização e gestão contratual**, com profissionais habilitados para acompanhar a execução da obra, realizar medições e assegurar o cumprimento das obrigações contratuais;
- **Adoção de mecanismos de controle e acompanhamento**, incluindo cronograma físico-financeiro, relatórios periódicos e registros de execução;
- **Planejamento da ordem de serviço e mobilização**, garantindo que, após a contratação, a execução se inicie de forma célere e organizada.

Essas providências são essenciais para assegurar a regularidade do processo, aumentar as chances de sucesso da licitação — especialmente diante do histórico de fracasso anterior — e garantir a execução eficiente e segura da obra, em atendimento ao interesse público.



CONTRATAÇÕES CORRELATAS

A análise da necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes para o serviço de pavimentação em paralelepípedo nas vias especificadas revela que não há a necessidade de contratações adicionais antes da efetivação da contratação desejada. A solução proposta possui um escopo bem definido que abrange todas as etapas necessárias para garantir a execução dos serviços de pavimentação, como regularização do subleito, drenagem superficial e sinalização viária.

Adicionalmente, a execução da pavimentação em si não requer ações correlatas anteriores que comprometam a viabilidade técnica ou operacional do projeto. Os serviços descritos são autossuficientes e podem ser realizados independentemente de intervenções complementares no ambiente imediato. Portanto, a execução da obra é uma medida isolada que não exige precedentes, evitando assim a necessidade de novas contratações que poderiam atrasar o processo.

No entanto, é importante destacar possíveis manutenções futuras que podem ser consideradas após a finalização do projeto de pavimentação em paralelepípedo, tais como inspeções periódicas para avaliar a condição do pavimento e correções eventuais nos sistemas de drenagem já implementados. Tais manutenções podem ser planejadas em caráter complementar, mas não interferem na necessidade de contratações prévias. Em resumo, a entrega do serviço de pavimentação satisfaz plenamente a demanda atual, sem depender de serviços preliminares ou complementares imediatos.



IMPACTOS AMBIENTAIS



A execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos, regularização do subleito e implantação de dispositivos de drenagem pode gerar impactos ambientais diretos e indiretos durante as fases de implantação e operação. Os principais impactos identificados são:

1. Geração de Ruído e Vibrações

Operação de máquinas como compactadores, caminhões, rompedor e equipamentos de pavimentação pode gerar níveis elevados de ruído, afetando moradores próximos e o funcionamento da UBS.

2. Emissão de Poeira e Material Particulado

Escavações, movimentação de solo, transporte de materiais e preparo do subleito podem causar dispersão de poeira, afetando principalmente a qualidade do ar e o conforto da população local.

3. Alteração Temporária do Trânsito e Acessibilidade

Bloqueios, desvios ou estreitamento das vias durante a obra podem interferir na mobilidade urbana, incluindo rotas de ambulâncias e usuários da UBS.

4. Geração de Resíduos Sólidos

Restos de solo, embalagens, resíduos de construção e materiais descartados devem ser devidamente coletados e destinados a áreas licenciadas, evitando depósito irregular.

5. Risco de Contaminação do Solo e da Água

Vazamentos de óleo, combustível ou graxa de máquinas podem contaminar o solo ou atingir cursos d'água superficiais se não houver contenção adequada.

6. Supressão ou Compactação Excessiva do Solo

A movimentação de máquinas pode compactar áreas fora do leito da via se não houver controle de acesso, prejudicando a permeabilidade natural do solo.

7. Aumento do Escoamento Superficial

Toda pavimentação aumenta a impermeabilização da superfície. Sem drenagem adequada, pode haver risco de acúmulo de água em áreas adjacentes.

MEDIDAS MITIGADORAS (para controle dos impactos)

Aspersão de água para reduzir poeira durante a terraplanagem e transporte de materiais.

Manutenção preventiva de máquinas para evitar vazamentos de óleo e emissões excessivas.

Horário de operação controlado para minimizar ruído próximo à UBS.

Delimitação de áreas de obra e circulação de máquinas, evitando compactação indevida.

Coleta e destinação final adequada de resíduos em locais autorizados.

Implantação eficiente de meio-fio e sarjetas, reduzindo riscos de alagamento.

Sinalização temporária da obra, garantindo segurança de pedestres e veículos.



Conclusão

A obra apresenta **impactos considerados de baixa a média magnitude**, temporários e restritos ao período de execução, sendo plenamente mitigáveis mediante práticas adequadas de engenharia e controle ambiental. A pavimentação final, com drenagem e sinalização adequada, tende a **reduzir processos erosivos, minimizar poeira e melhorar condições sanitárias e urbanas**, trazendo benefícios permanentes ao ambiente local.



CONCLUSÃO

As análises iniciais demonstraram que a contratação da solução aqui referida é viável e tecnicamente indispensável. Portanto, com base no que foi apresentado, podemos **DECLARAR** que a contratação em questão é **PLENAMENTE VIÁVEL**, devendo ser adotadas as providências necessárias à instauração de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma **ELETRÔNICA**, precedido de procedimento auxiliar de **PRÉ-QUALIFICAÇÃO**.



JUSTIFICATIVAS

- PARA ADOÇÃO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, NA FORMA ELETRÔNICA, PRECEDIDA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

A presente contratação será realizada por meio da **modalidade Concorrência, na forma eletrônica**, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de obra de engenharia cuja natureza permite a definição objetiva do objeto e a adoção de critério de julgamento pelo menor preço.

O objeto consiste na execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo, com etapas integradas de terraplenagem, regularização do subleito, drenagem superficial e sinalização viária, caracterizando-se como **obra comum de engenharia**, haja vista a utilização de técnicas padronizadas, métodos executivos usuais e insumos amplamente disponíveis no mercado, sem exigência de soluções inovadoras ou complexidade técnica diferenciada.

Tal enquadramento encontra respaldo em entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, segundo os quais a classificação de serviços de engenharia como comuns deve considerar a possibilidade de definição clara e objetiva do objeto, bem como o grau de complexidade técnica envolvido, o que se verifica no presente caso.

A adoção da **forma eletrônica** observa o disposto no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, constituindo medida que privilegia a ampliação da competitividade, a transparência, a rastreabilidade dos atos e a eficiência administrativa, reduzindo custos transacionais e ampliando o universo de potenciais licitantes.



No tocante à **pré-qualificação**, sua adoção fundamenta-se nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 que a preveem como procedimento auxiliar destinado à verificação prévia das condições de habilitação dos interessados, podendo recair, total ou parcialmente, sobre os requisitos de qualificação técnica.

No caso concreto, a utilização da pré-qualificação mostra-se adequada, necessária e proporcional, especialmente diante do histórico administrativo recente, no qual o procedimento licitatório anteriormente instaurado, com base no mesmo projeto e orçamento, restou fracassado, sem que tenham sido identificadas inconsistências relevantes nos aspectos técnicos ou na estimativa de custos.

Esse cenário evidencia que o insucesso do certame não decorreu da inadequação do objeto ou do orçamento, mas possivelmente de fatores relacionados à dinâmica procedimental, à baixa competitividade qualificada ou à participação de licitantes sem capacidade técnica suficiente, circunstâncias que justificam a adoção de mecanismo apto a qualificar previamente os participantes.

A pré-qualificação, nesse contexto, opera como instrumento de **mitigação de riscos da contratação**, permitindo à Administração Pública segregar, em momento anterior à fase competitiva, a análise da capacidade técnica dos interessados, de modo a assegurar que a disputa de preços ocorra exclusivamente entre licitantes previamente qualificados e tecnicamente aptos à execução do objeto.

Tal modelagem contribui para:

- Redução de inabilitações na fase externa;
- Diminuição de incidentes procedimentais;
- Maior celeridade na condução do certame;
- Aumento da segurança jurídica;
- Mitigação do risco de nova frustração da licitação ou de inexecução contratual.

Importa destacar que a restrição da participação aos licitantes previamente pré-qualificados não configura afronta ao princípio da competitividade, uma vez que decorre de previsão legal expressa e se mostra devidamente motivada pelas peculiaridades do caso concreto, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ao contrário, trata-se de medida que promove a competitividade qualificada, assegurando que a disputa ocorra entre agentes econômicos aptos, o que favorece a obtenção da proposta mais vantajosa e a adequada execução contratual.

Adicionalmente, a separação entre a fase de habilitação técnica e a fase de julgamento das propostas reforça a eficiência procedimental, reduzindo a probabilidade de desclassificações posteriores e aumentando a previsibilidade dos resultados do certame.

Diante do exposto, conclui-se que a adoção da **Concorrência, na forma eletrônica, precedida de pré-qualificação**, revela-se juridicamente adequada, tecnicamente justificada e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, constituindo a solução mais segura para viabilizar a contratação pretendida e evitar a repetição do insucesso verificado no certame anterior.



- PARA NÃO EXCLUSIVIDADE E RESERVA DE COTAS PARA ME/EPP

Justifica-se a não realização **DE EXCLUSIVIDADE e DE COTAS RESERVADAS** no presente certame, qual seja, para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, tendo em vista que o valor estimado da contratação é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a previsão legal de cotas de até 25% somente se aplica no caso de aquisição de bens.

Destarte, na presente licitação não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas: “Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”.

- PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A vedação à participação de empresas em consórcio, no presente certame, decorre de avaliação técnica da Administração acerca das características do objeto, das condições do mercado pertinente e da conveniência administrativa relacionada à futura execução contratual.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação de pessoas jurídicas em consórcio poderá ser admitida, ressalvada a possibilidade de vedação, desde que esta seja devidamente justificada no processo licitatório. Assim, a decisão administrativa sobre o tema deve estar vinculada às particularidades do caso concreto, à preservação da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, a vedação à participação em consórcio mostra-se adequada e proporcional, uma vez que o objeto licitado consiste em obra comum, sem grau de complexidade técnica extraordinária, sem demanda por estrutura empresarial excepcional e sem características que indiquem, de modo objetivo, a necessidade de conjugação de capacidades empresariais de múltiplas pessoas jurídicas para viabilizar sua execução.

Nessa perspectiva, a vedação à formação de consórcios não implica restrição indevida ao caráter competitivo da disputa, por não afastar licitantes aptos a executar o contrato de forma isolada, preservando-se, assim, a ampla concorrência em patamar compatível com a natureza do empreendimento.

A formação de consórcios, em regra, revela-se mais pertinente em contratações de maior vulto, elevada complexidade técnica, risco acentuado ou dimensão operacional diferenciada, hipóteses em que a soma de capacidades empresariais se mostra necessária para ampliar a competitividade ou viabilizar a execução do objeto. Não é essa, entretanto, a realidade da presente contratação, cuja natureza comum não evidencia necessidade concreta de admissão de participação de empresas reunidas em consórcio.

Sob o enfoque da gestão contratual, a participação de empresas consorciadas tende a introduzir maior complexidade na fiscalização e no acompanhamento da execução da obra, em razão da multiplicidade de sujeitos envolvidos, da necessidade de verificação da repartição interna de atribuições, da maior exigência de compatibilização entre responsabilidades e da ampliação das interfaces administrativas e operacionais. Em contratos de obra comum, tal incremento de complexidade não se justifica, sobretudo quando o objeto pode ser regularmente executado por empresa individualmente habilitada.

A vedação também se ampara em critérios de eficiência administrativa. A fiscalização de contratos celebrados com consórcios demanda maior esforço de acompanhamento técnico e administrativo, inclusive para controle de execução, apuração de responsabilidades, gestão de comunicações formais e monitoramento do cumprimento das obrigações contratuais. Nesse cenário, considerando a estrutura administrativa disponível e o quantitativo limitado de servidores tecnicamente aptos para o acompanhamento contratual, a admissão de



consórcios poderia impor ônus gerencial desnecessário e desproporcional à Administração, em prejuízo da eficiência e da racionalidade na gestão do contrato.

Desse modo, à vista das características do objeto, da suficiência do mercado para atendimento da demanda por empresas que possam atuar individualmente, da inexistência de necessidade concreta de soma de capacidades para execução da obra e dos impactos administrativos decorrentes da gestão de contratos firmados com consórcios, conclui-se ser tecnicamente justificável a vedação à participação de empresas em consórcio no presente certame.

É preciso registrar que a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade. Muitas vezes é a permissão que limita o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

Nesse sentido assinala Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Há casos em que a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. Outros há em que as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas fazem com que a associação amplie a competitividade do certame. Assim, seria “usual” que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os participantes.”

Ante o exposto, resta motivada a opção administrativa de não admitir a participação de licitantes em consórcio, por se tratar de medida compatível com a natureza da obra, com a realidade do mercado e com os princípios da eficiência, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

- PARA EXIGÊNCIA DE INDICES CONTÁBEIS

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu artigo 69, permite que a Administração Pública exija dos licitantes documentação relativa à qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos: “Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: 1 - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...) § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.(...)”.

Verifica-se que, de acordo com a Lei de Licitações, a comprovação da capacidade financeira do licitante será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis usualmente adotados, com a finalidade de comprovar que o mesmo possui situação financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Dessa forma, a Administração optou por exigir dos licitantes a apresentação de índices adotados usualmente em análises das demonstrações financeiras, conforme doutrina contábil, a fim de avaliar o risco de liquidez, que “é o risco de que a entidade enfrente dificuldades para cumprir obrigações relacionadas a passivos financeiros que são liquidadas pela entrega de caixa ou outro ativo financeiro” (NBC TG 40 (R3)).

Os índices escolhidos estão de acordo com os critérios definidos pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e serão exigidos em patamares mínimos aceitáveis para atestar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.



A fundamentação técnica apresentada a seguir é baseada nos livros *Análise das Demonstrações Financeiras* (BENEDICTO; PADOVEZE, 2010) e *Curso de Administração Financeira* (ASSAF NETO; LIMA, 2014), que são obras consagradas pela doutrina contábil e amplamente utilizadas em cursos de graduação e pós-graduação.

Índice de Liquidez Corrente maior do que 1,00: Esse indicador é considerado o principal e o mais utilizado para avaliar a capacidade de pagamento da empresa. Relaciona todos os ativos realizáveis no curto prazo, classificados nas demonstrações financeiras como ativos circulantes, com todos os passivos que deverão ser pagos no curto prazo, classificados contabilmente como passivos circulantes. Em outras palavras, indica a quantidade de recursos que a empresa tem nos ativos circulantes para utilização no pagamento dos passivos circulantes. O entendimento geral considera como bons índices acima de 1,00. Abaixo disso significa que, naquele momento, a empresa não teria condições de saldar seus compromissos de curto prazo, se necessário, uma vez que os valores dos seus ativos circulantes, transformados em dinheiro, não seriam suficientes para pagar as dívidas de curto prazo. A liquidez corrente é um índice do tipo “quanto maior melhor”, ou seja, quanto maior o índice, maior será a disponibilidade de recursos para quitação das obrigações de curto prazo e menor a possibilidade de a empresa ficar insolvente.

Índice de Liquidez Geral maior do que 1,00: Esse indicador trabalha com todos os ativos realizáveis e todos os passivos exigíveis, aglutinando os classificados de curto prazo com os de longo prazo. Portanto, é um indicador que mostra a capacidade de pagamento geral da empresa, servindo para detectar sua saúde financeira, no que se refere a liquidez de longo prazo da empresa. A liquidez geral retrata a saúde financeira de curto e de longo prazo da empresa. Revela, para cada R\$ 1,00 de dívidas totais (circulantes e de longo prazo), quanto a empresa registra de ativos de mesma maturidade (circulante + realizável a longo prazo). A liquidez geral também é considerada um índice do tipo “quanto maior melhor”.

Índice de Solvência Geral maior do que 1,00: Esse índice mede a capacidade financeira da empresa a longo prazo para cobrir as obrigações assumidas, perante terceiros, tanto de curto quanto de longo prazo, mediante a conversão em dinheiro de todos os seus bens e direitos, ou seja, em caso encerramento das atividades. Quando esse índice é inferior a um, representa que a empresa já possui passivo a descoberto, sendo desejável que seja superior a um. O índice é do tipo “quanto maior melhor”.

A análise dos índices especificados deve ser feita de forma conjunta para que se possa atestar que o licitante possui uma situação financeira equilibrada, pois uma situação financeira deficitária colocaria em risco a execução regular do contrato, expondo a Administração Pública e a sociedade a possíveis prejuízos de ordem financeira, operacional e social.

Cumpra ainda esclarecer que os índices contábeis exigidos pelo Município de Solonópolis coadunam-se com o previsto na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame.

Ademais, ressaltamos que tal prática está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU Nº 275: Para fins de qualificação econômico financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

SÚMULA TCU Nº 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.



ACÓRDÃO Nº 4120/17 - Tribunal Pleno Sobre a necessária justificação dos índices contábeis, já decidiu esta Corte: "(...) Veja-se que os índices contábeis devem estar previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (Processo: 57268/11, Acórdão nº 6864/14 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, 06.11.2014).

São essas as justificativas que fundamentam a exigência de apresentação de índices contábeis, em valores usualmente adotados pela Administração Pública, para fins de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes. de empresas nos processos licitatórios, protegendo os interesses dos órgãos públicos e dos recursos envolvidos.

Solonópolis - CE,